



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. DO NO D. O. U.
C	De 19/10/99
C	Stokutius
	Rúbrica

Processo : 13603.001132/95-37

Acórdão : 201-72.519

Sessão : 02 de março de 1999

Recurso : 99.615

Recorrente: PEDRA DO ANTA SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - MULTA – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE – TIPICIDADE - Lei nº 4.502/64, art. 62, RIPI/82, arts. 173, §§, 364, II, e 368. Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173, **caput**: "e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto", é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que as penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V). Precedentes jurisprudenciais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRA DO ANTA SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

Mal/Crt



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001132/95-37
Acórdão : 201-72.519
Recurso : 99.615
Recorrente : PEDRA DO ANTA SUPERMERCADOS LTDA

RELATÓRIO

Retornam os autos, após cumprimento da Diligência nº 201-04.349, tendo sido anexados os Documentos de fls. 85 a 164.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right.



Processo : 13603.001132/95-37
Acórdão : 201-72.519

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora a diligência tenha sido prejudicada pelo posterior entendimento dado à matéria pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no que tange à penalidade do adquirente, que adiante se discorrerá, uma questão posta no voto convertido em diligência deve ser analisada.

Refere-se ela sobre haver prejudicialidade do mérito versado no processo principal, de modo que não há como julgar-se o decorrente sem a solução daquele. Entendo que sim. Seria o caso dos autos se, após o julgamento pela autoridade julgadora monocrática administrativa, houvesse decisão com trânsito em julgado no Judiciário (o que, frente a este processo, é uma hipótese), declarando a inconstitucionalidade do aumento diferenciado do açúcar descrito. Nestas hipóteses, deve ser suspenso o processo decorrente e diligenciado para consignar se já há decisão no principal, ficando sobrestado o feito até decisão final, administrativa ou judicial.

Contudo, a questão remanescente é ter ou não o contribuinte de cumprir as obrigações acessórias estatuídas no art. 173 do RIPI/82 ou do art. 62 da Lei nº 4.502/64, mas sim se há previsão legal para sancionar administrativamente seu descumprimento. Não tenho dúvidas de que deve o contribuinte, com base nas referidas normas, verificar a regularidade da operação comercial e sua exata conexão com o documentário fiscal. Mas o alcance da expressão *“...bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas prescrições legais e regulamentares”*, expressa no art. 62 da Lei nº 4.502/64, teve seu alcance dado por recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Neste sentido, o Acórdão CSRF/02-0.683, de 18/11/97, em voto da lavra do Dr. Marcos Vinicius Neder de Lima, assim dispôs:

“..., a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes a responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documentário fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos.

O artigo 242 no RIPI/82 (artigo 48 da Lei 4.502/64) define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação “Nota Fiscal”, o número da nota, a data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o



Processo : 13603.001132/95-37
Acórdão : 201-72.519

valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados da impressão do documento.

Já o artigo 252 no RIPI/82 (art. 53 da Lei 4.502/64) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deva ser considerado sem valor para efeitos fiscais, a saber:

I - não satisfizer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;

II - não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

III - não conter a declaração referida no inciso VIII do artigo 244." (caso de entrega simbólica).

Daí podemos inferir, a **contrario sensu**, que o documento fiscal, para ser aceito, deve satisfazer às já mencionadas exigências do artigo 242, além de possuir os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto.

Assim, o adquirente, ao receber o produto, deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da Nota Fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados.

Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na nota fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.



Processo : 13603.001132/95-37
Acórdão : 201-72.519

Tanto é assim, que a própria Administração Fazendária reconheceu a complexidade da classificação fiscal de produtos, pois, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade àquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé.

Este entendimento está estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, a seguir transcrito:

"I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991."

Este ato normativo, apesar de referir-se à atividade de classificação fiscal de produtos em área aduaneira, guarda perfeita sintonia com a hipótese dos autos, uma vez que trata de dispensa de punição pecuniária ao contribuinte por classificação incorreta de produtos.

Ora, se o Fisco dispensa o próprio contribuinte da obrigação de classificar corretamente a mercadoria, tendo ele realizado a importação direta dos produtos e preenchido os documentos fiscais de desembaraço, não seria correto, por princípios isonômicos, dar tratamento diferente ao adquirente, que nem tem relação direta com a emissão do documento e nem com o fato gerador do tributo."

Se a documentação que deu margem à transação fiscal, segundo os preceitos regulamentares, era idônea, e não havendo provas de modo a se colocar em dúvida a correta descrição dos produtos nas notas fiscais ou de ter agido a autuada em conluio com seus fornecedores visando fraudar o fisco, não vejo como prosperar a penalidade imputada. Gize-se, contudo, que, se houvesse lei descrevendo tal conduta como objeto de sanção pecuniária, legítima a presente exação.

Caso a Lei nº 4.502/64, ou outra que venha a ser editada, determinasse, de forma explícita, que deveria o contribuinte adquirente notificar seu fornecedor-industrial sobre erro na classificação fiscal e/ou alíquota, sob pena de, não o fazendo, ser penalizado pecuniariamente, com risco ao seu constitucional direito de propriedade, correta estaria a presente exação. Todavia, o fato é que não há previsão legal para imputação de penalidade ao destinatário quanto a erro de classificação e/ou alíquota referente



Processo : 13603.001132/95-37
Acórdão : 201-72.519

Se a Lei nº 4.502/64, ou outra que venha a ser editada, determinasse, de forma explícita, que deveria o contribuinte adquirente notificar seu fornecedor-industrial sobre seu enquadramento como industrial, correta estaria a presente exação. Todavia, o fato é que não há norma prevendo tal penalidade, mormente considerando ter sido a mercadoria adquirida com documentação idônea, segundo preceitos regulamentares.

Por outro lado, se provado que o adquirente agiu com consciência de que seu fornecedor-industrial estava agindo dolosamente com o fim de reduzir ou suprimir tributo, poderá, eventualmente, ser apontado como co-autor no crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º), a teor do art. 29 do Código Penal.

Mas, na hipótese versada nos autos, não há previsão legal para a multa do art. 368 do RPI/82, tendo como fundamento o descumprimento de obrigação acessória, aplicando-se na espécie o art. 97, V, do CTN.

Nesse rumo o voto do Ministro Carlos Mário Veloso, em julgamento de matéria análoga no extinto TFR na Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951/RS, cuja parte final a seguir transcrevo:

“Vale, no particular, invocar a lição de BALEEIRO, que escreveu: ‘O CTN dispõe, por outras palavras, que, em relação às penalidades, observe-se o caráter restrito do Direito Penal, infenso – salvo opiniões isoladas – à analogia. A máxima in dubio pro reo vale aqui também’. Valeria lembra, outrossim, a teoria da tipicidade de Beling, no sentido de que o fato deve corresponder rigorosamente ao descrito na lei.”

Forte no exposto, **CONSIDERO IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

JORGE FREIRE